

2ª CÂMARA

DECISÕES

2006

701 A 762



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 25/06/07
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 4964/98
INTERESSADA: JOSEFINA GENERALI DE SOUZA
C.P.F. Nº 469.096.132-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 701/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Josefina Generalli de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Josefina Generalli de Souza, C.P.F. nº 469.096.132-87, no cargo de Professora para Ensino Pré-escolar de 1ª a 4ª Série, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 13/03/98, publicado no D.O.E. nº 4005, de 22/05/98, com proventos integrais, na forma do artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

[Assinatura]

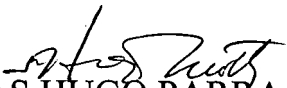


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

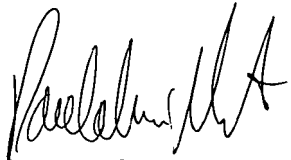
III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0773 DE 12/06/07

Servidor:

PROCESSO Nº: 4965/98
INTERESSADA: MARIA CLARISSA TAUMATURGO LEMOS
C.P.F. Nº 169.544.833-20
ASSUNTO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 702/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da apreciação do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora pública Maria Clarissa Taumaturgo Lemos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retifique de 09 para 05 a referência de enquadramento, por contar a interessada com 09 anos de tempo de serviço prestado no cargo (13/07/1988 a 22/05/1998);

b) adeque na Planilha de Proventos o valor da parcela “Proventos Inativos” para R\$ 668,86 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor atual do vencimento do cargo de Nível I, referência 05, do anexo II da Lei nº 1.067/02;

c) retifique a base de cálculo da parcela “Vantagem Pessoal” de 10% (dez por cento) para 8% (oito por cento) sobre a remuneração



anterior e de 6% (seis por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico anterior, por contar a interessada com 04 anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal de Anuênio – LC 39/90 e 05 anos sob a égide da Lei Complementar nº 68/92;

d) exclua da planilha de proventos a verba 725 – Vantagem Abrangente, por falta de amparo legal;

e) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0714 DE 25/10/10
Revisor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 543/99
INTERESSADA: LAURA FERREIRA NASCIMENTO
C.P.F. Nº 329.647.222-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 703/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Laura Ferreira Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Laura Ferreira Nascimento, C.P.F. nº 329.647.22-34, no cargo de Professora de 1º e 2º Graus para Ensino Fundamental e Médio, cadastro 406627-1, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia efetuado por meio do Decreto s/nº de 19/05/98, publicado no D.O.E. nº 4.049, de 24/07/98, com proventos integrais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0542/99
INTERESSADA: MARIA ALEXANDRE CAVALCANTE
C.P.F. Nº 846.587.208-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 704/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da apreciação do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora pública Maria Alexandre Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) Retifique de “08” para “06” a referência de enquadramento, por contar a servidora com 10 (dez) anos de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado (05/07/88 a 24/07/98);

b) Retifique na Planilha de Proventos o valor da parcela “Proventos Inativos” para R\$ 1.114,03 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos), que corresponde ao valor atual do vencimento do cargo de Professor Nível 3, referência 06;



c) Retifique o valor da verba “Gratificação de Incentivo ao Magistério”, em virtude de sua incidência sobre a parcela de Proventos Inativos;

d) Retifique a base de cálculo da parcela “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” de 12% (doze por cento) para 38% (trinta e oito por cento) sobre a remuneração anterior;

e) Encaminhe a este Tribunal de Contas planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

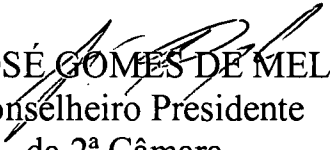


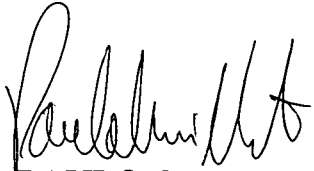
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 25 10 106
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 0557/99
INTERESSADA: ELIZABETE SERVA DE DEUS LAUREANO
C.P.F. Nº 654.484.487-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 705/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Elizabete Serva de Deus Laureano, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Elizabete Serva de Deus Laureano, C.P.F. nº 654.484.487-04, no cargo de Professora de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, cadastro nº 056299-8, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 17/04/98, publicado no D.O.E. nº 4049 de 24/07/98, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões


[assinaturas]

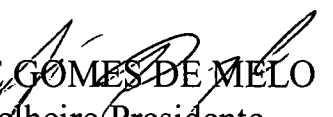


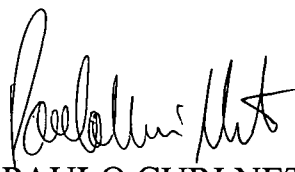
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 25/04/06
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 3201/99
INTERESSADO: PASCOAL FERREIRA DE MAGALHÃES
C.P.F. Nº 162.141.7002-63
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 706/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da passagem do SD PM RE 03874-6 Pascoal Ferreira de Magalhães à situação de inatividade, mediante reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma do SD PM RE 03874-6 Pascoal Ferreira de Magalhães, C.P.F. nº 162.141.702-63, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 174/DP-6 publicada no D.O.E. nº 4164 de 14/01/99, na forma dos artigos 89, inciso II e 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.


[assinatura] [assinatura] [assinatura]





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0744 DE 25 10U 107

Servidor:

PROCESSO Nº: 3208/99
INTERESSADO: JOÃO NATALINO SOUZA LOPES
C.P.F. Nº 163.509.282-53
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 707/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da passagem do SD PM RE 04163-4 João Natalino Souza Lopes à inatividade, mediante Reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma do SD PM RE 04163-4 João Natalino Souza Lopes, C.P.F. nº 163.509.282-53, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 008/SÇ INAT PNES/DP-6/97, publicada no D.O.E. nº 3.715 de 14/03/97, na forma dos artigos 89, II, 96, II, 99, IV e 101, III, §§ 2º e 6º, do Decreto-Lei nº 09-A, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

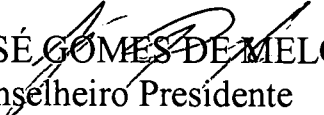


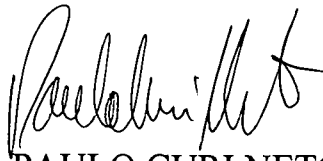
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
0825 24/08/06
L. G. S. M. O.

PROCESSO Nº: 3398/99
INTERESSADO: MANOEL ANASTÁCIO GOMES
C.P.F. Nº 011.603.622-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 708/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Manoel Anastácio Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Manoel Anastácio Gomes, C.P.F. nº 011.603.622-20, no cargo de Vigia, cadastro 32632-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 08/05/98, publicado no D.O.E. nº 4.049 de 24/07/98, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso II, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Secretário de Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a) Retifique a verba Vantagem Pessoal na proporção de 16/35 (dezesesseis e trinta e cinco avos), observando que a totalidade dos proventos não poderá ser inferior ao salário mínimo;

b) Encaminhe este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda o afastamento de ofício ao dia imediato em que os servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia atingirem a idade limite de permanência no serviço efetivo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0773 DE 12 / 06 / 06

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3400/99
INTERESSADA: MARIA HELENA JERONIMO DE ARAÚJO
C.P.F. Nº 596.019.062-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 709/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Helena Jerônimo de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Helena Jerônimo de Araújo, C.P.F. nº 596.019.062-15, no cargo de Especialista em Supervisão Escolar, cadastro nº 082.990-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 05/11/98, publicado no D.O.E. nº 4.147 de 16/12/98, com proventos integrais, na forma do artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

[Assinatura] *[Assinatura]*



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a)

a) retifique de 04 para 05 a referência de enquadramento por contar a interessada com 09 anos de tempo de serviço para efeito de enquadramento (19/10/89 a 16/12/98);

b) retifique na Planilha de Proventos o valor da parcela “Proventos Inativos” para R\$ 1.121,60 (um mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos), correspondente ao valor atual do vencimento do cargo de Professor Nível 3, referência 05;

c) retifique a composição da verba Vantagem Nominalmente Identificada para 48% (quarenta e oito por cento) incidente sobre a remuneração anterior e 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico anterior, por possuir a servidora 24 (vinte e quatro) anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal de Anuênio – LC 39/90 e 06 (seis) anos de tempo de serviço sob a égide da LC 68/92;

d) encaminhe a este Tribunal de Contas, planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda no prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

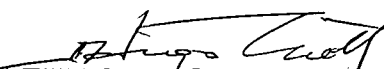
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS




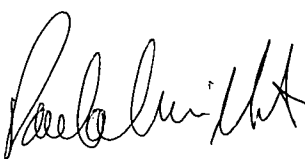
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RECEBIDO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
07/11 25 04 07
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 3401/99
INTERESSADA: MÚRCIA BRAGA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 438.121.472-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 710/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Múrcia Braga de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que notifique, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a Senhora Múrcia Braga de Oliveira para que faça a opção entre o retorno à atividade para cumprir o período faltante para gozar a aposentadoria integral (artigo 40, inciso III, alínea “c”, do texto original da Constituição Federal), ou para que opte pela aposentadoria com proventos proporcionais (artigo 40, § 1º, inciso III, alínea III, alínea “a”, combinado com o § 5º, da Constituição Federal), dando conhecimento a esta Corte de Contas da opção feita pela interessada;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se

[Handwritten signatures]




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

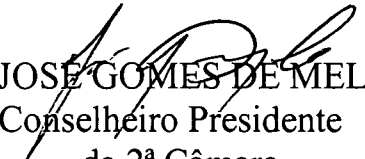
sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

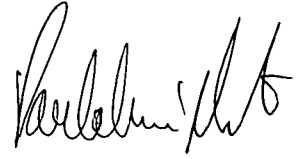
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0397 DE 17 / 10 / 107

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 4645/99
INTERESSADA: MARIA IZABEL ALVES
C.P.F. Nº 588.633.119-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

DECISÃO Nº 711/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Izabel Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que notifique, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a Senhora Maria Izabel Alves para que faça a opção pelo retorno à atividade para cumprir o período faltante para gozar a aposentadoria integral ou pela aposentadoria com proventos proporcionais;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que dê conhecimento a este Tribunal de Contas da opção feita pela interessada, no prazo de 15 (quinze), a contar de sua manifestação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos

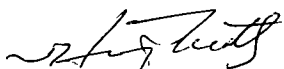


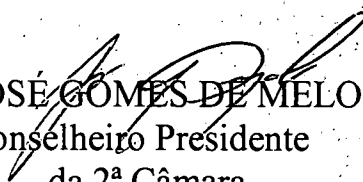
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

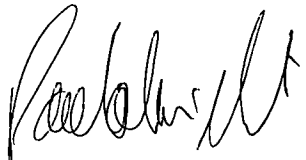
de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0744 DE 25 10 06

Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 0394/04
INTERESSADO: MARCELO SILVEIRA PEREIRA
C.P.F. Nº 220.564.912-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 712/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Marcelo Silveira Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente do servidor Marcelo Silveira Pereira, C.P.F. nº 220.564.912-49, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, cadastro nº 30003837, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 18/11/98, publicado no D.O.E. nº 5131 de 18/12/02 e retificado pelo Decreto s/nº de 28/08/06, publicado no D.O.E. Nº 596 de 13/09/06, com proventos integrais, na forma do artigo 40, § 1º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

de origem;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão

~~[assinatura]~~ [assinatura]

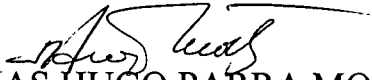



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

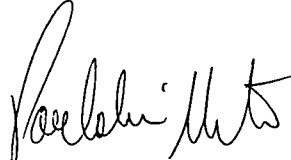
III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0742 DE 25/04/08

Servidor:

PROCESSO Nº: 3863/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDINEI CAVALHEIRO
PRESIDENTE
C.P.F. Nº 386.143.242-00
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 713/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Concurso Público nº 001/06, realizado pela Câmara do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2006 promovido pela Câmara do Município de Itapuã do Oeste, vez que atendeu aos ditames legais pertinentes;

II – Determinar ao Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, que em seus futuros editais de Concurso Público implemente medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO que perpassa pela previsão do quantitativo do quadro de reserva e dos cargos disponíveis, encaminhamento de Demonstrativo de Disponibilidade de Vagas em consonância com a Lei que criou os cargos;

III - Determinar ao Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste que implemente medidas visando o cumprimento do disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à fixação em Lei da remuneração de servidores;



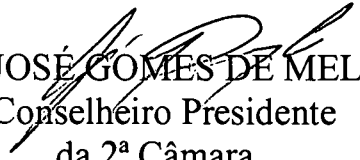
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

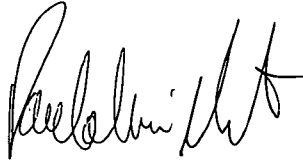
IV – Arquivar os autos, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 25/04/07
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 3996/06
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2006
RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F. 517.282.309-34
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 714/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Concurso Público nº 001/06, realizado pela Prefeitura do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2006 promovido pela Prefeitura do Município de Urupá, vez que atendeu aos ditames legais pertinentes;

II – Arquivar os autos, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

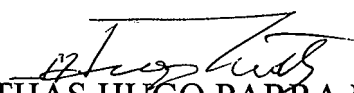
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]




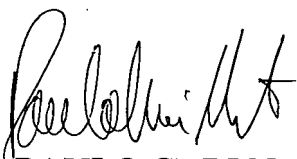
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0744 / 25 / 04 / 06

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 3176/06
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º
QUADRIMESTRE DE 2006 E RELATÓRIOS
RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –
3º E 4º BIMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 715/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 3º e 4º bimestres de 2006 e de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2006, do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, sobre a necessidade de proceder o controle do crescimento da despesa com pessoal, em virtude dos gastos haverem alcançado no 2º quadrimestre/06, o percentual de 48,79% da Receita Corrente Líquida, correspondente a 90,35% do limite de 54%; caracterizando a iminência de desvio fiscal, sendo vedado:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal;

[Handwritten signatures]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

c) contratação de hora extra, salvo no caso disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Recomendar ao Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas na conclusão do relatório de análise consolidada dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 3º e 4º bimestres de 2006 e de Gestão Fiscal – 2º quadrimestre de 2006;

III - Determinar ao Senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente monitorem as despesas com pessoal com vistas a impedir aplicação das vedações dispostas no parágrafo único e incisos do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV – Proceder o apensamento do autos à Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2006, para subsidiar a análise, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS

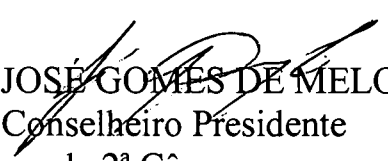



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0744 DE 25 10 2006

Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 3597/06
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – DO 1º SEMESTRE DE 06 E RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º, 2º E 3º BIMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 716/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária 1º, 2º e 3º bimestres/06 e de Gestão Fiscal 1º semestre/06, do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, sobre a necessidade de proceder o controle do crescimento da despesa com pessoal, em virtude dos gastos haverem alcançado no 1º semestre de 2006, o percentual de 53,03% da Receita Corrente Líquida, correspondente a 98,20% do limite de 54%; caracterizando a iminência de desvio fiscal, sendo vedado:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) contratação de hora extra, salvo no caso disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Recomendar ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas na conclusão do relatório de análise consolidada dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres de 2006 e de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2006;

III – Determinar ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente monitorem as despesas com pessoal com vistas a impedir aplicação das vedações dispostas no parágrafo único e inciso do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV – Proceder o apensamento à Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2006 para subsidiar a análise, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.


Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANFAS




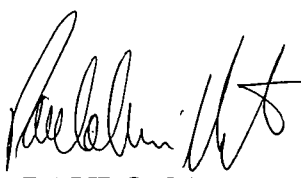
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0751 DE 08/05/06
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3656/96
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
RONDÔNIA E EMPRESA CONSTRUSUL
CONSTRUÇÃO LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 089/96 – PGE
RESPONSÁVEIS: DEJAIR DOS SANTOS ALMEIDA
CEL. PM ORDENADOR DE DESPESAS
TOMÁS GUILHERME CORREIA-
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
JANE RODRIGUES MAYNHONE
PROCURADORA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 717/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 089/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução contrato nº 089/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Empresa Construsul Construção Ltda.;

II - Dar ciência aos interessados do conteúdo desta
Decisão;

[Assinatura]

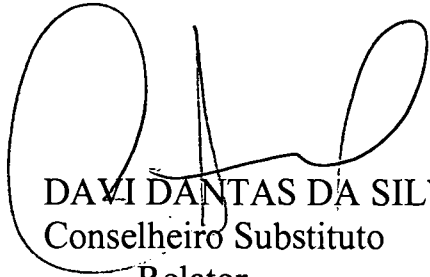


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

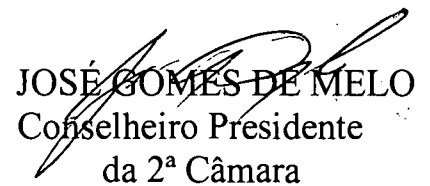
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

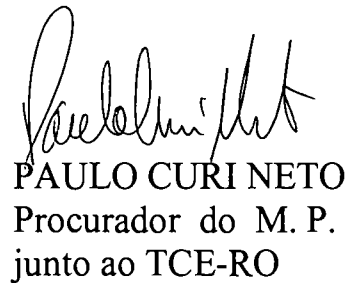
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



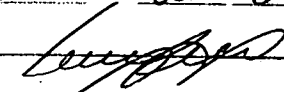
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0766 DE 30/05/07
Servidor: 

PROCESSO Nº: 4806/98
INTERESSADA: MARIA JOSÉ OLIVEIRA ASSIS
C.P.F. Nº 040.374.302-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 718/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria José Oliveira de Assis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – Determinar ao gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a) retificação dos proventos da Senhora Maria José de Oliveira que devem ser pagos de forma integral, pois sua incapacidade para exercer suas funções laborais decorreu de doença especificada no § 1º, do artigo 165, da Lei nº 901/90;


II - Dar conhecimento a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

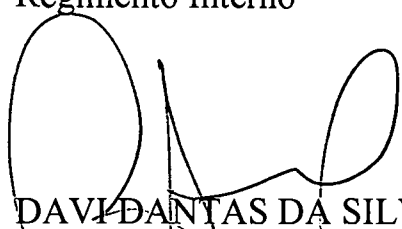


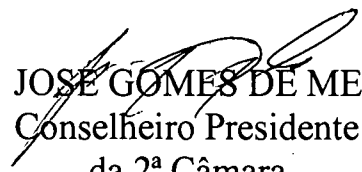
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir a
Decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

0841 18 09/02
2006

PROCESSO Nº: 1661/92 (APENSO PROCESSO Nº 1001/02)
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
C.P.F. Nº 114.053.412-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 719/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria de Fátima Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que convoque a Senhora Maria de Fátima Ferreira para fazer opção entre a percepção dos proventos de sua aposentadoria estadual e a remuneração do cargo ocupado na Prefeitura do Município de Porto Velho, consoante previsto no artigo 159 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/92, no prazo de 05 dias, contados do conhecimento desta Decisão;

II - Determinar aos Secretários Estadual e Municipal da Administração que instaurem Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de acumulação ilegal de cargos públicos, obedecidas as regras processuais e demais prescrições do artigo 181 e seguintes, da Lei Complementar nº 68/92, e artigo 219 e seguintes, da Lei nº 901/90, no prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão, contados do conhecimento desta Decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

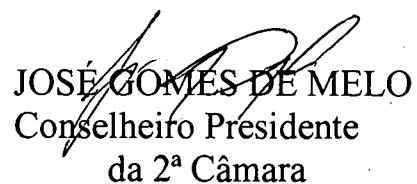
III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

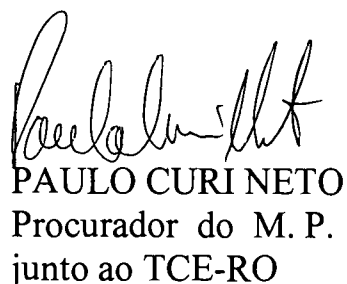
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/07

Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3964/05
INTERESSADA: ADALGIZA VIEIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 190.462.321-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 720/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da Senhora Adalgiza Vieira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora Adalgiza Vieira da Silva, C.P.F. nº 191.462.321-87, Auxiliar de Serviços Gerais, referência “9”, cadastro nº 300009128, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 20/11/03, publicado no D.O.E. nº 5.372 de 09/12/03, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra no prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

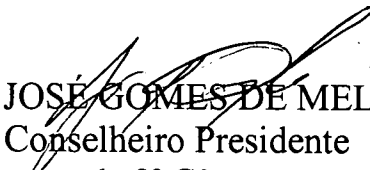
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

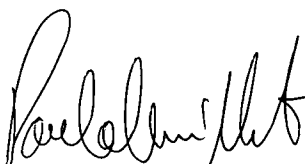
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/07

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 1510/96
INTERESSADO: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA
C.P.F. Nº 037.047.772-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 721/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Miguel de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais do Senhor Francisco Miguel de Lima, C.P.F. nº 037.047.772-34, Motorista de Veículos Leves, referência 001, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 13/02/96, publicado no D.O.E. nº 3466, de 12/03/96, fundamentado no artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 068, de 09/12/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra no prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

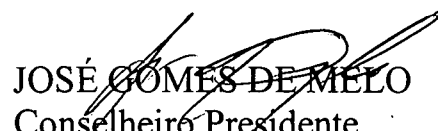
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

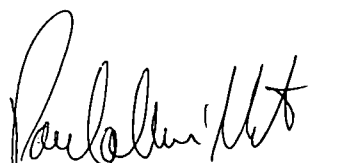
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

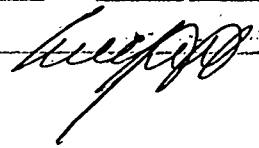

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/07

Por Vitor: 

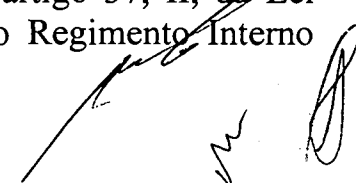
PROCESSO Nº: 2190/02
INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
C.P.F. Nº 260.853.304-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 722/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do Senhor Manoel José dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do ex-servidor Senhor Manoel José dos Santos, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 05, Cadastro nº 073199, C.P.F. nº 260.853.304-30, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, ocorrido em 30/03/2001, efetuado por meio do Decreto nº 8.030 de 28/03/2001, fundamentado no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 165, inciso I, e § 1º da Lei 901, de 23 de julho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, publicado no Diário Oficial nº 1.907, de 30/03/2001, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

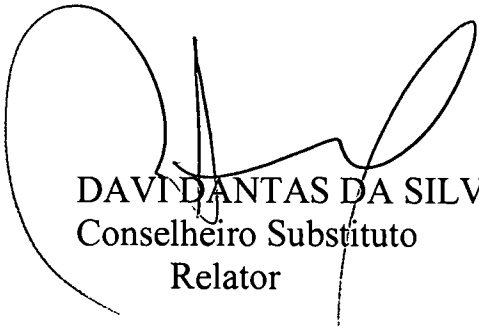
II - Determinar ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpram o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão interessado;

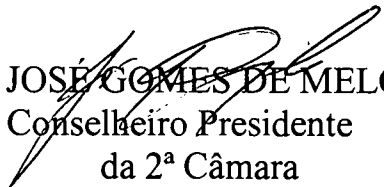
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/06

Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 1387/05
INTERESSADO: MARIA DIAS DE SOUZA ALVES
C.P.F. Nº 021.764.832-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 723/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Dias de Souza Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da ex-servidora, Senhora Maria Dias de Souza Alves, no cargo de Professor, classe I, cadastro nº 55.051-8, C.P.F. nº 021.764.832-00, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, ocorrido em 25/06/2004, efetuado por meio do Decreto nº 9.410 de 02/06/2004, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 30, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial nº 2381, de 25/06/2004, e retificado pela Portaria nº 1086/DICA/SEMAD, de 20/06/2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, combinado com o artigo 30, incisos I, II e III, § 1º, da Lei Complementar nº 146/2002, publicado no Diário Oficial nº 2820, de 05/07/2006, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição

[assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;


II - Determinar ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

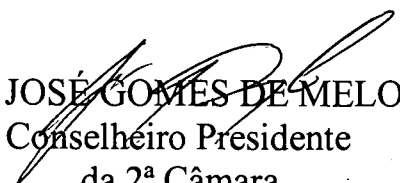
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

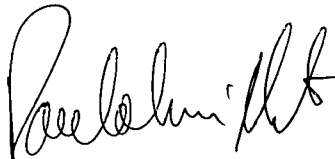
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/07

Servidor: 

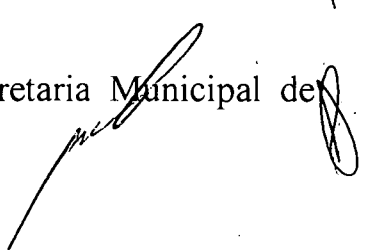
PROCESSO Nº: 4453/05
INTERESSADA: MARIA GERTULINA OLIVEIRA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 220.247.272-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 724/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Gertulina Oliveira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 21/30 avos, da ex-servidora pública Municipal, Maria Gertulina Oliveira dos Santos, C.P.F. nº 220.247.272-04, matrícula nº 026964, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Porto Velho, ocorrido em 18/05/2005, efetuado por meio do Decreto nº 9.859 de 16/05/2005, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 31, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial nº 2553, de 18/05/2005 e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria Municipal de 



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Administração de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpram o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

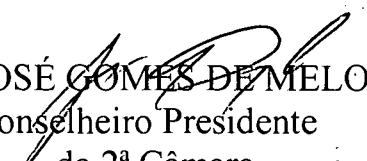
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão interessado;

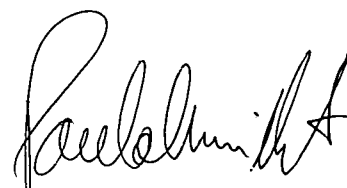
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
P. 0810 DE 03/03/07
VOTO LEONARDO

PROCESSO Nº: 1499/92
INTERESSADA: ESMERALDA VALE BORGES
C.P.F. Nº 005.727.562-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 725/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Esmeralda Vale Borges, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, notifique a interessada para que faça opção pelo retorno à atividade, para completar o tempo faltante de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias, em função de magistério, para aquisição do direito à aposentadoria pela regra especial, ou pela aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais a 25/30 avos;

II - Dar conhecimento a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
(Voto Vencido)

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara
Conselheiro designado
para redigir a Decisão,
na forma do artigo 180,
do Regimento Interno
desta Corte

PAULO CURINETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08 105 107

Servidor:

PROCESSO Nº: 3645/00
INTERESSADO: ARLINDO DUARTE
C.P.F. Nº 000.569.078-18
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 726/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Arlindo Duarte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor Arlindo Duarte, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe VIII, Referência “F”, cadastro nº 0611.204-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 05/10/99, publicado no D.O.E. nº 4.366, de 09/11/99, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, inciso III, “c”, da Lei Complementar nº 068, de 09/12/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que observe as normas para a concessão de aposentadoria,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

quanto a todos os seus requisitos, de acordo com a legislação pertinente, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

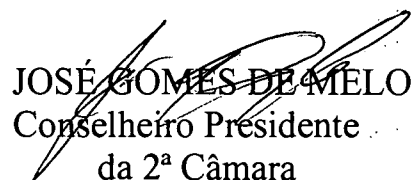
IV - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

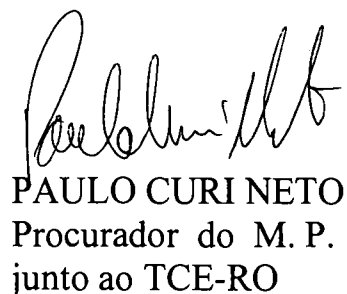
V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/03

Servidor:

PROCESSO Nº: 176/92
INTERESSADO: ARIEL REY ORTIZ OLAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 727/2006 – 2ª CÂMARA

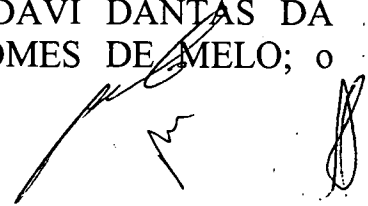
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Ariel Rey Ortiz Olan, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais, em virtude da impossibilidade do cumprimento do item III da Decisão nº 06/2003;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o






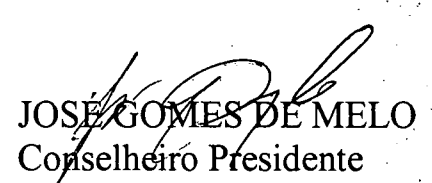
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0766 DE 30/05/07

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2877/02
INTERESSADA: CLARA LESTENSKI RIBEIRO
C.P.F. Nº 471.003.112-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 728/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Clara Lestenski Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a **retificação** da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, a ser paga à razão de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração da servidora;

II - Dar ciência a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.


[Assinaturas]




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

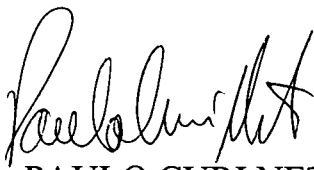
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Nº 0841
19/09/07
DAVILA

PROCESSO Nº: 1001/00
INTERESSADO: JOSÉ ALVES PEQUENO
C.P.F. Nº 008.685.904-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 729/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria do Senhor José Alves Pequeno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a **retificação** do ato de aposentadoria, adequando-a aos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Dar ciência a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.



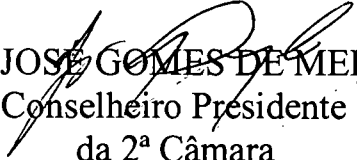
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

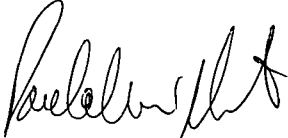
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/08

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 0956/02
INTERESSADO: BETTY ARGUEDAS SOARES
C.P.F. Nº 028.378.892-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 730/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Betty Arguedas Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Betty Arguedas Soares, C.P.F. nº 028.378.892-53, Professora Nível II, Referência “6”, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 23/02/00, publicado no D.O.E. nº 4.441, de 25/02/00, retificado pelo Decreto Estadual de 04/04/06, publicado no D.O.E. nº 0500, de 20/04/06, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 068/92 e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

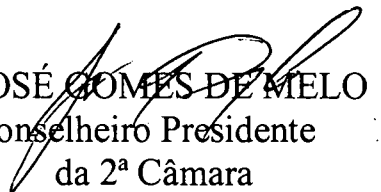
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

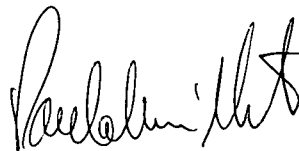
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0251 DE 08/05/07

Servidor:

PROCESSO Nº: 4744/98
INTERESSADAS: MILTA VIEIRA COSTA DE SOUZA
C.P.F. Nº 090.816.152-20
GISELENE COSTA DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 731/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão mensal vitalícia à Senhora Milta Vieira Costa Souza (viúva), e temporária à menor Gislene Costa de Souza (filha), beneficiárias legais do Senhor Pedro Rodrigues de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Milta Vieira Costa Souza, C.P.F. nº 090.816.152-20 e temporária à menor Gislene Costa de Souza, dependentes legais do ex-servidor Pedro Rodrigues de Souza, falecido em 04/07/98, materializado pelo Título de Pensão nº 006, de 10/08/98, retificado pela Portaria nº 207/GP/IPSM, de 20/06/02, publicada no D.O.E. nº 5012, de 01/07/02, com fundamento no artigo 7º do Decreto nº 2986/92, combinado com o inciso I, do artigo 16, e artigo 29, da Lei Municipal nº 376/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

“b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para que atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

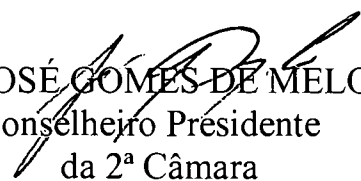
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;


IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/07

Serviço: _____

PROCESSO Nº: 1339/94
INTERESSADAS: JACIRA SANTOS (TUTORA)
C.P.F. Nº 106.706.882-15
MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ESPINOSA
(FILHA)
MÔNICA ESPINOSA DOS SANTOS (FILHA)
MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS ESPINOSA
(FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 732/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão mensal temporária às menores Maria do Socorro dos Santos Espinosa, Mônica Espinosa dos Santos e Maria do Rosário dos Santos Espinosa (filhas), beneficiárias legais da Senhora Firmina dos Santos Espinosa, representadas pela Senhora Jacira Santos (tutora), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária às menores Maria do Socorro dos Santos Espinosa, Mônica Espinosa dos Santos e Maria do Rosário dos Santos Espinosa, dependentes legais da ex-servidora Firmina dos Santos Espinosa, falecida em 03/12/88, representadas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

pela Senhora Jacira Santos, C.P.F. nº 106.706.882-15, materializado pelo Título de Pensão nº 28/PROGER/IPERON/94, de 25/01/94, publicado no D.O.E. nº 2.955, de 07/02/94, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

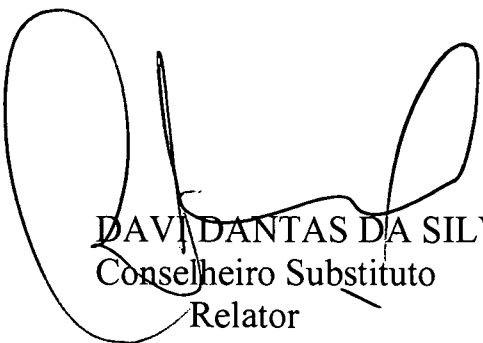
II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18/11/04, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII da Lei Complementar nº 154/96;

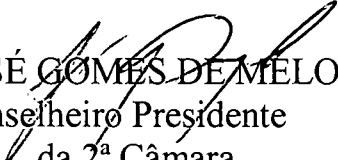
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

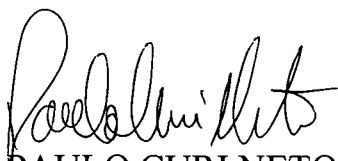
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0751 DE 08/05/06
SIGNATURAS

PROCESSO Nº: 0179/95
INTERESSADA: MARIA CÂNDIDA DE JESUS (ESPOSA)
C.P.F. Nº 084.798.012-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 733/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Cândida de Jesus (esposa), beneficiária legal do Senhor João Augusto Nogueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Cândida de Jesus, C.P.F. nº 084.798.012-04, dependente legal do ex-servidor João Augusto Nogueira, falecido em 14/04/93, materializado pelo Título de Pensão nº 112/PROGER/IPERON/94, de 17/10/94, publicado no D.O.E. nº 3.150, de 25/11/94, retificado pelo Ato Concessório nº 046/DIPREV/06, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, I, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, publicado no D.O.E. nº 485, de 30/03/2006, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

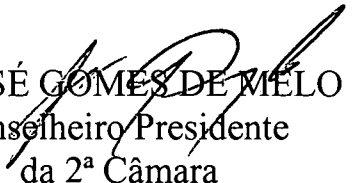
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08 / 05 / 06

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 2609/97
INTERESSADAS: ELZA GOMES DA COSTA
C.P.F. Nº 162.936.732-04
ELIETE GOMES DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 734/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Elza Gomes da Costa (companheira), e temporária à menor Eliete Gomes da Silva (filha), beneficiária legal do Senhor Antônio Ricardo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Elza Gomes da Costa, C.P.F. nº 162.936.732-04, e temporária à menor Eliete Gomes da Silva, dependentes legais do ex-servidor Antônio Ricardo da Silva, falecido em 05/10/96, materializado pela Portaria nº 124, de 21/11/96, publicada no D.O.M. nº 1.266, de 27/11/96, com fundamento no artigo 16, inciso V, da Lei Complementar nº 01, de 23/07/90, e **determinar o registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Federal, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que atente ao prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho;


IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0731 DE 08/05/08

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3012/04
INTERESSADA: MARIA CÉLIA DE PINHO SÁ
C.P.F. Nº 040.437.902-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 735/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Célia de Pinho Sá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora Maria Célia de Pinho Sá, Técnica Nível Médio, Classe “C”, referência “5”, Cadastro nº 21857-0, CPF nº 040.437.902-87, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto Municipal nº 9.246, de 04/12/03, publicado no D.O.M. nº 2317, de 04/12/03, com fundamento no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria Municipal de

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Administração de Porto Velho para que atente ao prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, de 18/11/04, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;

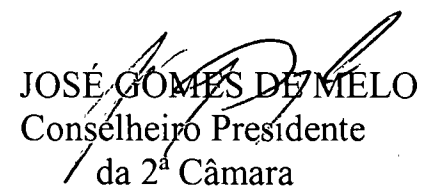
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

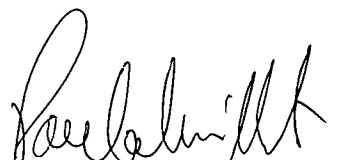
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0751 DE 08 105 107
Servidor: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 2195/02
INTERESSADA: OLINDA FERREIRA CHAGAS
C.P.F. Nº 021.672.632-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 736/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Olinda Ferreira Chagas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora Olinda Ferreira Chagas, Auxiliar de Enfermagem, Nível I, Faixa 09, cadastro nº 008656, C.P.F. nº 021.672.632-87, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto Municipal nº 8.233, de 16/08/01, publicado no D.O.M. nº 1970, de 22/08/01, retificado pela Portaria nº 1083/DIC/SEMAD, de 20/06/06, fundamentado no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho para que atente ao prazo de 10 (dez) dias para

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

0828
29.08.03
27/12/06

PROCESSO Nº: 3204/03
INTERESSADA: IZABEL APARECIDA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 604.372.868-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 737/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Izabel Aparecida dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

- a) Retificação do ato concessório de aposentadoria, adequando-o aos termos do artigo 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98;
- b) Retificação da Planilha de Proventos, adequando-a ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) da remuneração do cargo;
- c) Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, a ser paga à razão de 36% (trinta e seis por cento) sobre a remuneração da servidora;



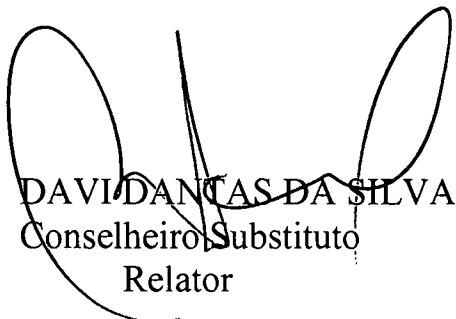
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

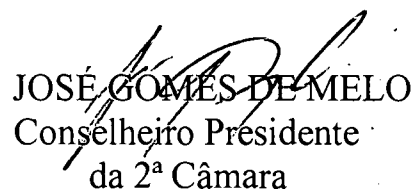
II - Dar ciência a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

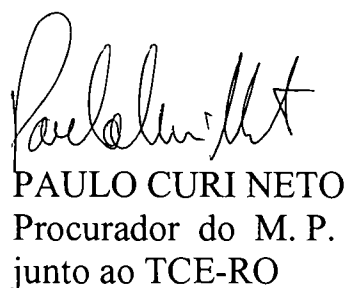
III - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/06

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2876/02
INTERESSADO: ANTÔNIO RICARDO DE MOURA
C.P.F. Nº 130.756.329-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 738/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória do Senhor Antônio Ricardo de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Antônio Ricardo de Moura, cargo de Motorista, cadastro nº 300004712, referência “10”, CPF nº 130.756.329-53, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciada no Decreto de 21/12/2000, publicado no D.O.E. nº 4642, de 21/12/2000, retificado pelo Decreto Estadual de 22/09/06, publicado no D.O.E. nº 629, de 07/11/06, fundamentado no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 020/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que adote providências no sentido de evitar que permaneçam em atividade servidores que tenham implementado o requisito constitucional para a aposentadoria compulsória;

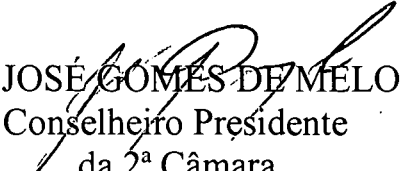
IV - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

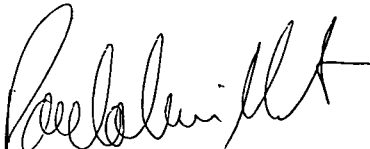
V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0751 DE 08/05/03
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 1519/05
INTERESSADA: DIONE NOGUEIRA BOTELHO
C.P.F. Nº 054.223.534.04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 739/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Dione Nogueira Botelho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais à razão de 80% (oitenta por cento) da remuneração, da Senhora Dione Nogueira Botelho, Professor Nível I, referência “08”, cadastro nº 300020001, C.P.F. nº 054.223.534-04, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo Estadual, concedida por meio do Decreto Estadual de 17/12/03, publicado no D.O.E. nº 5395, de 19/01/04, fundamentado no artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais.

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

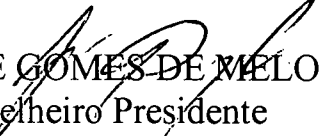
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

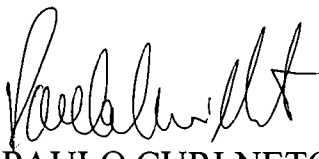
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



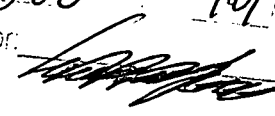
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0880
10/11/07
Servidor: 

PROCESSO Nº: 3125/99
INTERESSADA: EVA PERPÉTUA DE SOUZA
C.P.F. Nº 152.001.912-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 740/2006 – 2ª CÂMARA

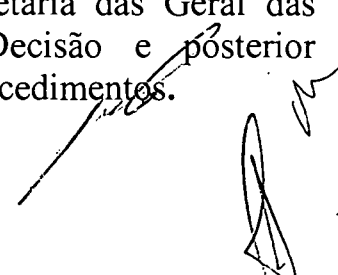
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Eva Perpétua de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92, a ser paga à razão de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico da servidora;

II – Dar ciência a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria das Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

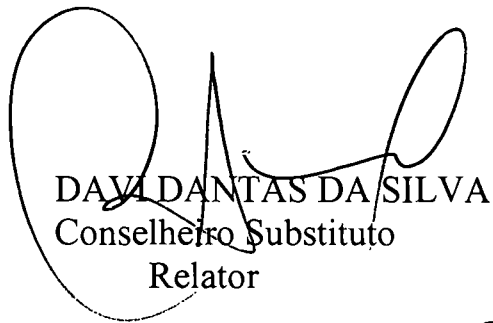




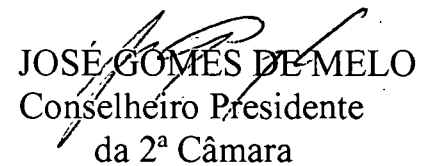
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

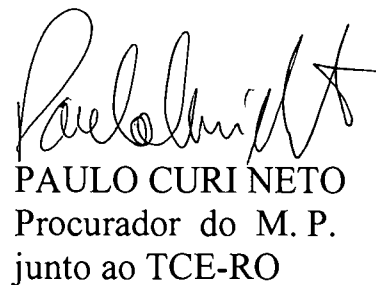
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/06

Servidor:

PROCESSO Nº: 2187/02
INTERESSADA: ELIZIA BASSOLO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 045.861.902-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 741/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Elizia Bassolo dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Elizia Bassolo dos Santos, Merendeira, Nível I, cadastro nº 016438, C.P.F. nº 045.861.902-72, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto Municipal nº 8.133, de 15/06/2001, publicada no D.O.M. nº 1942, de 25/06/01, retificado pela Portaria nº 1297/DICA/SEMAD, de 09/08/06, publicada no D.O.M. nº 2856, de 24/08/06, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

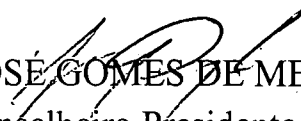
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;


IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/07

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 0052/03
INTERESSADO: ANTÔNIO SALVIANO DA SILVA
C.P.F. Nº 020.936.908-61
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 742/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Antônio Salviano da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Antônio Salviano da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa 3, cadastro nº 0033961, C.P.F. nº 020.936.908-61, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto Municipal nº 8.133, de 15/06/01, publicado no D.O.M. nº 1942, de 25/06/01, retificado pela Portaria nº 1297/DICA/SEMAD, de 09/08/06, publicada no D.O.M. nº 2856, de 24/08/06, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria Municipal de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Administração de Porto Velho, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho;

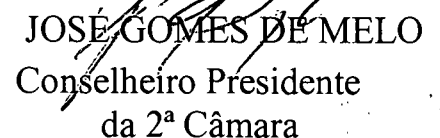
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

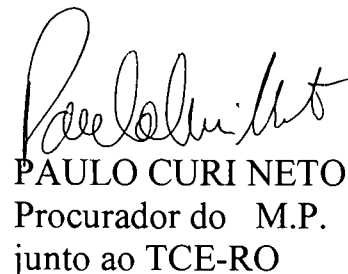
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0751 DE 08/05/07
Servidor: *Augusto*

PROCESSO Nº: 0864/06
INTERESSADA: MARLI ELIZABETH DE MARCHI SILVA
C.P.F. Nº 536.870.609-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 743/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Marli Elizabeth de Marchi Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais à razão de 20/30 (vinte e trinta avos), da Senhora Marli Elizabeth de Marchi Silva, C.P.F. nº 536.870.609-00, Professor Nível I, referência “9”, cadastro nº 300006713, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 06/07/05, publicado no D.O.E. nº 312 de 19/07/05, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da

Augusto



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Instrução Normativa nº 013-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

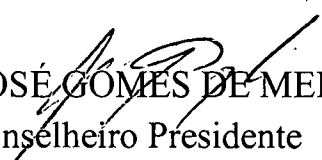
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08 05 1 07

Servidor: *unfer*

PROCESSO Nº: 2578/04
INTERESSADA: LAZINHA DA SILVA
C.P.F. Nº 192.002.692-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 744/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Lazineha da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais à razão de 17/30 (dezessete e trinta avos), da Senhora Lazineha da Silva, C.P.F. nº 192.002.692-49, Auxiliar de Serviços Gerais, referência “09”, cadastro nº 300009208, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 15/04/03, publicado no D.O.E. nº 5.219, de 30/03/03, retificado pelo Decreto Estadual de 05/04/06, publicado no D.O.E. nº 0500, de 20/04/06, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

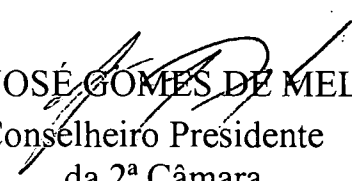
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/10/08

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 5687/05
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
C.P.F. Nº 060.640.458-92
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 745/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma do Senhor Francisco de Assis Andrade, Cabo PM RE 01837-0, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma por invalidez, com proventos proporcionais à razão de 29/30 (vinte e nova e trinta avos), do Senhor Francisco de Assis Andrade, C.P.F. nº 060.640.458-92, Cabo PM RE 01837-0, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 216/DIV/INAT, de 09/09/05, publicada no D.O.E. de 21/09/05, fundamentada no artigo 56, parágrafo único; artigo 89, inciso II, artigo 96, inciso III, artigo 99, inciso V; artigo 102, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A – Estatuto Policial Militar, combinado com o artigo 1º, § 1º; artigo 27, § 1º, da Lei nº 1063/02, e **determinar o seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Comandante Geral da Polícia

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

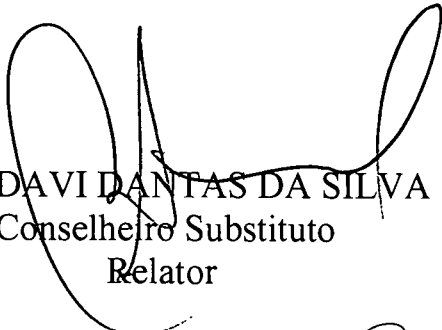
Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

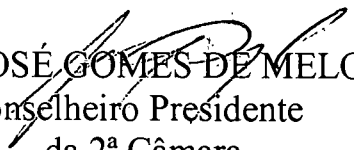
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

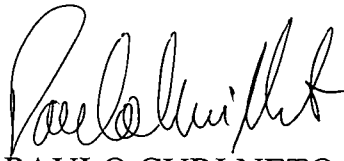
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0751 DE 08 / 05 / 02
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 3096/99
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ CORDEIRO TORRES
C.P.F. Nº 509.103.534-68
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 746/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma do Senhor José Luiz Cordeiro Torres, Cabo PM RE 03262-5, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Reforma por invalidez, com proventos integrais, do Senhor José Luiz Cordeiro Torres, C.P.F. nº 509.103.534-68, Cabo PM RE 03262-5, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 75/CP-6, de 16/06/98, publicada no D.O.E. de 26/06/98, fundamentada no artigo 56, parágrafo único; artigo 89, inciso II; artigo 96, inciso II, artigo 99, inciso I; artigo 101, inciso III, do § 2º, artigo 125, inciso II, e § 2º do Decreto-Lei nº 09-A – Estatuto Policial Militar, combinado com os artigos 12, 41, 54 e 63 da Lei Complementar nº 58/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Comandante Geral da Polícia

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

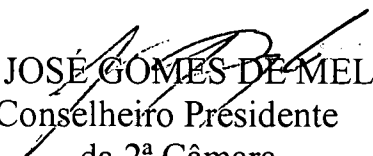
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;


IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/06

Servidor:

PROCESSO Nº: 1060/06
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/06
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 747/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência nº 001/2006, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem o exame do mérito, face a perda do seu objeto, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Concorrência nº 001/96, pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A.;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

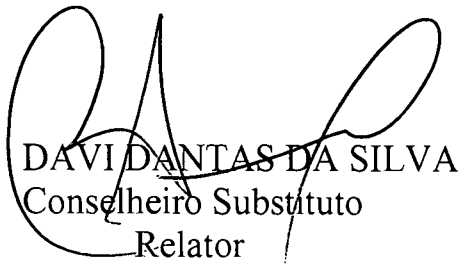
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



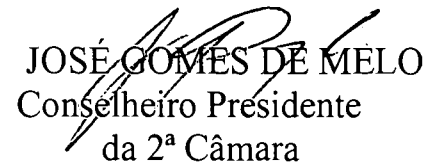
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO .

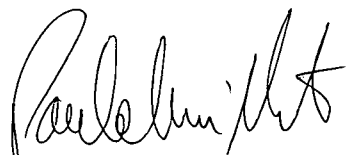
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

0814
09/08/07
LEONARDO

PROCESSO Nº: 1511/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 015/06
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 748/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Pregão nº 015/2006, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Pregão nº 15/2006, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, por contrariar o artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.520/03;

II – Determinar ao Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde, que promova as medidas necessárias para anulação do ato, em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da publicidade, encaminhando a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista o artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Recomendar aos atuais responsáveis pela



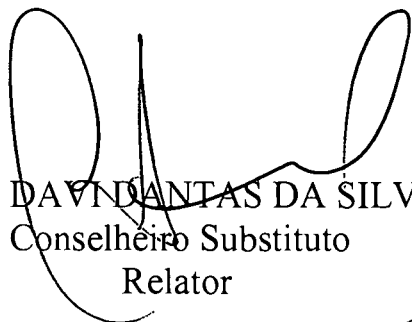
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

elaboração dos editais de licitação, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, que adotem medidas objetivando prevenir a reincidência das impropriedades constatadas nos autos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

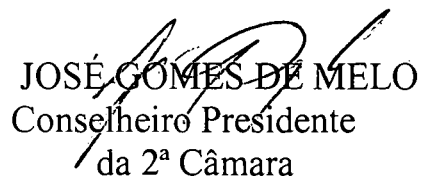
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

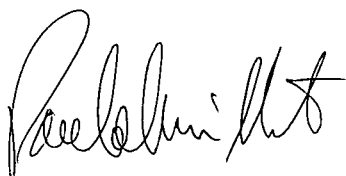
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3087/06
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 090/2006
RESPONSÁVEIS: JOÃO FERNANDO ERPEN
DIRETOR EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 749/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 090/2006, de interesse da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, com efeito “ex nunc”, o Edital de Pregão nº 090/2006, de interesse da Superintendência Estadual de Licitações, por contrariar o artigo 38, I, combinado com o artigo 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar ao Superintendente da SUPEL, que adote medidas que colimem na aplicação de recursos públicos de forma efetivamente planejada, em cumprimento ao princípio da eficiência, e fiel cumprimento dos preceitos insertos no artigo 3º, I e III da Lei 10.520/02, artigo 3º, alíneas “a” e “d” do Decreto Estadual nº 10545/2003, e que doravante adote providências visando o cumprimento do disposto no artigo 1º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 15/2005–TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



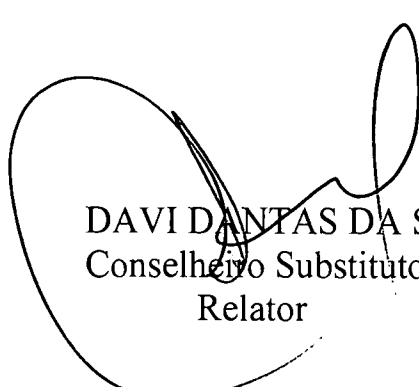
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

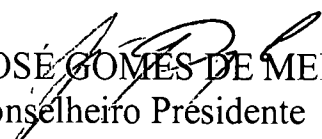
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

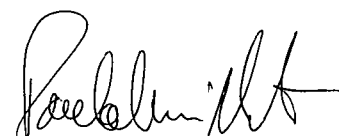
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0751 DE 08/05/07
Servidor:

PROCESSO Nº: 5711/05
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 085/2005
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 750/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 085/2005, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão nº 85/05 da Superintendência Estadual de Licitações, objetivando a aquisição de 22.000 (vinte e dois mil) conjuntos de carteiras escolares para atender às necessidades da Secretaria Estadual de Educação;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que cumpra a diligência requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visando certificar a qualidade dos bens adquiridos, comparando-os (preço-qualidade) com as amostras obtidas às fls. 246/247 e outras mais constantes dos autos;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Secretaria Estadual de Educação, exercício de 2005 e, quando da Inspeção Ordinária do referido



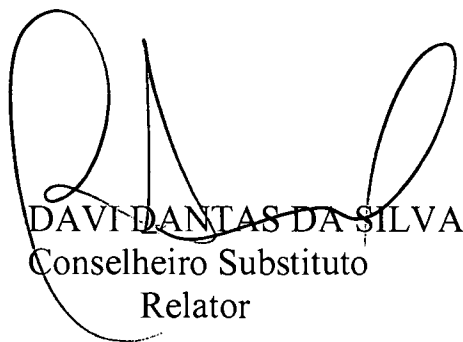
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

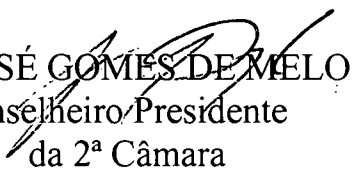
exercício, examine as demais fases posteriores, envolvendo o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento da despesa.

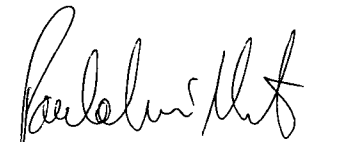
IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0764 DE 28 / 05 / 06

Servidor: 

PROCESSO Nº: 3476/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 051/06
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MARIA APARECIDA BOTELHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

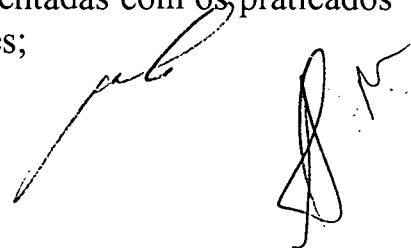
DECISÃO Nº 751/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Pregão nº 051/06, de interesse da Secretaria Estadual de Saúde, cujo objeto consiste na aquisição de Equipamentos Médicos Hospitalares (Centrifuga Sorológica, Seladora Automática, Homogeneizador de Bolsa de Sangue, para atender à Fundação HEMERON);

II - Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e à Senhora Maria Aparecida Botelho, Presidente da CPL/SESAU, que, doravante, adotem medidas visando o cumprimento das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, bem como aos princípios da economicidade e eficiência, notadamente, quanto à adequação dos preços estimados e das propostas apresentadas com os praticados no mercado, sob pena das cominações legais pertinentes;






III – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e à Senhora Maria Aparecida Botelho, Presidente da CPL/SESAU, que promovam as medidas necessárias para **anulação do ato**, em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da publicidade, encaminhando a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias a partir da Publicação desta Decisão, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

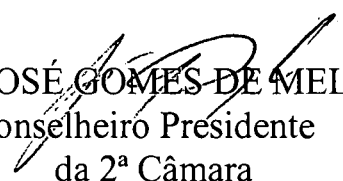
IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

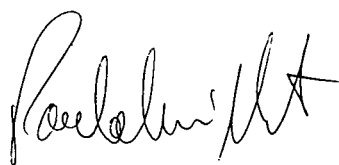
V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do feito, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0251 DE 08/05/06
Servidor:

PROCESSO Nº: 1682/06
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 026/06
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 752/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 026/06, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão nº 026/06, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, de interesse da Secretaria de Estado de Educação, o qual tem por objeto “a contratação de empresa para confeccionar uniformes para atender alunos de 1ª a 8ª séries do Ensino Regular da Rede Pública Estadual”, vez que o Edital em questão atendeu aos preceitos do Estatuto das Licitações e contratos e da Lei Federal nº 10.520/2002;

II - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0757 DE 08/05/06
Relator: *Legião*

PROCESSO Nº: 3190/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2006/CPL/SEMAD
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
GENAILZO ALVES CHALEGRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 753/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2006/CPL, promovido pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem a resolução do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela perda de seu objeto, decorrente da anulação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2006/CPL, promovido pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, cujo objeto é a concessão de uso de imóvel público do Município, localizado à Rua Travessa da Cultura, mais especificamente, no pátio do prédio onde funciona a própria Prefeitura;

II - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados.



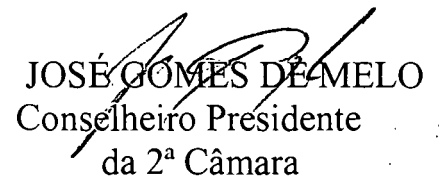
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

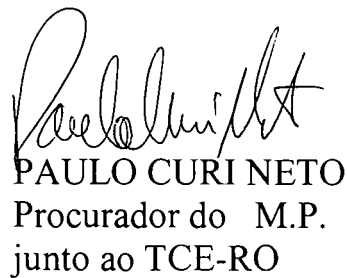
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0751 DE 08/05/06
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 1920/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 754/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Inexigibilidade de Licitação referente ao processo nº 08.1738/05 da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Inexigibilidade de Licitação da Prefeitura do Município de Porto Velho, objetivando a contratação de serviços postais e telemáticos convencionais junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Determinar à Prefeitura do Município de Porto Velho, que adote as medidas visando cumprir os preceitos dispostos na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 24, inciso II, que trata de dispensa de licitação que seria o caso da presente e não no “caput”, do artigo 25, que trata de Inexigibilidade de Licitação;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo,

[assinatura]




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

que proceda o apensamento dos autos às Contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício de 2005;

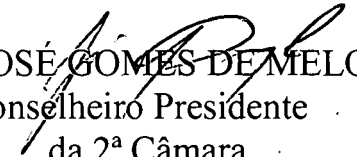
IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

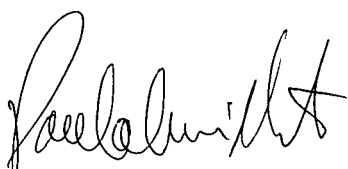
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0751 DE 08/05/06

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 3416/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 755/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Inexigibilidade de Licitação de interesse do Município de Porto Velho, a qual tem por objeto “a contratação de Instituição de Ensino Superior para realização de Pós-Graduação em alfabetização”, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem a resolução do mérito, ante a perda do seu objeto, e conseqüente ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da revogação da inexigibilidade de licitação em análise;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.


Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS



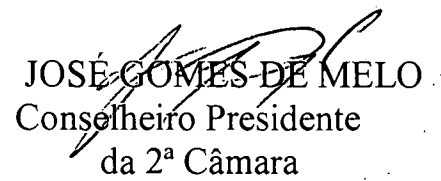
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

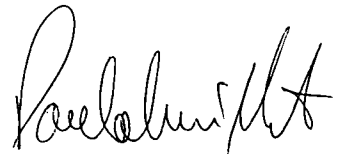
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0751 DE 08/05/07
Servidor: _____

PROCESSO Nº: 0611/95
INTERESSADO: FRANCISCO MOREIRA LIMA
C.P.F. Nº 104.977.733-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 756/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, do Senhor Francisco Moreira Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Francisco Moreira Lima, C.P.F. nº 104.977.733-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 06, cadastro nº 300017422, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado, consubstanciado no Decreto Estadual de 03/09/96, publicado no D.O.E. de 18/10/96, fundamentado no artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

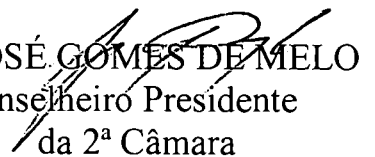
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

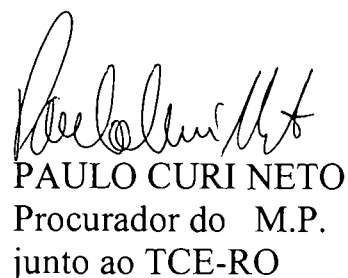
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0751 DE 08/05/07
Servidor:

PROCESSO Nº: 2584/05
INTERESSADA: IVONE MARLENE SOARES
C.P.F. Nº 340.622.460-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 757/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Ivone Marlene Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora Ivone Marlene Soares, Professor Nível III, referência “10”, cadastro nº 300006219, C.P.F. nº 340.622.460-15, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado, concedida por meio do Decreto Estadual de 01/10/04, publicado no D.O.E. nº 133, de 21/10/04, retificado pelo Decreto Estadual de 06/09/06, publicado no D.O.E. nº 600, de 19/09/06, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

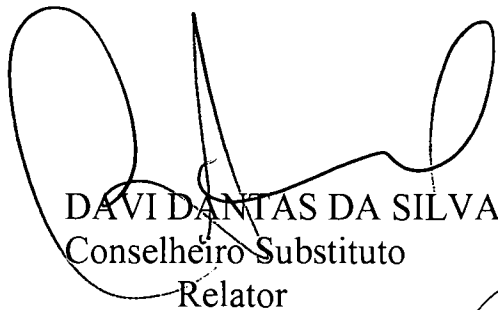
de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

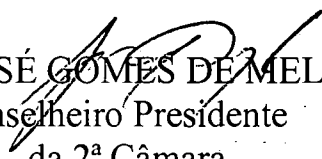
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

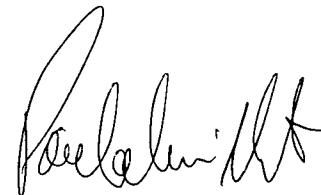
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0766 DE 30 / 05 / 07

Servidor: _____

PROCESSO Nº: 0953/02
INTERESSADA: IVANETE PEQUENO VIANA
C.P.F. Nº 123.938.514-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 758/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Ivanete Pequeno Viana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a) Notificação da interessada para que retorne à atividade para complementação de tempo de serviço, com vista ao recebimento dos proventos integrais, ou opte pela permanência na inatividade sujeitando-se à proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço à razão de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do cargo;

b) Retificação da planilha de proventos, caso a inativa opte pela proporcionalidade dos proventos, adequando os proventos a proporção de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do cargo;



c) Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, a ser paga à razão de 32% (trinta e dois por cento) sobre a remuneração da servidora, caso a inativa opte pela inatividade com proventos proporcionais;


d – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92, a ser paga à razão de 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico da servidora, caso a inativa opte pela inatividade com proventos proporcionais;

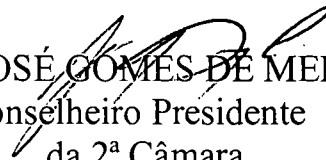
II – Dar ciência a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

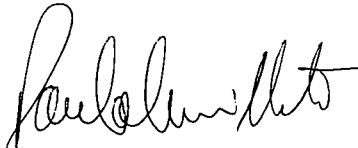
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento o desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0757 DE 08/05/07

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3122/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º E 4º BIMESTRES DE 2006 E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO
C.P.F. Nº 296.666.682-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 759/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais do Poder Executivo de Presidente Médici (Resumido da Execução Orçamentária, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º Quadrimestres do exercício de 2006), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, observando o comando do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado o limite estabelecido nas metas dos resultados nominal e primário, deverá, nos montantes necessários e até que os resultados nominal e primário se ajustem à previsão inicialmente estabelecida, limitar empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[Assinatura]



II - Alertar, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, observando o comando do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado limite de 95% na despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2006, dos impedimentos legais a que está sujeito:

a) Concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) Criação de cargo, emprego ou função;

c) Alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesa;

d) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) Contratação de horas extras salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - Enviar ao Município de Presidente Médici cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – Sobrestar, após cumpridos os trâmites legais, os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

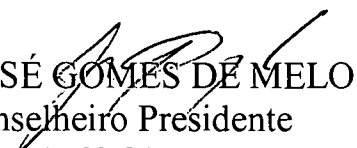
Contas Anual, da Municipalidade de Presidente Médici, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

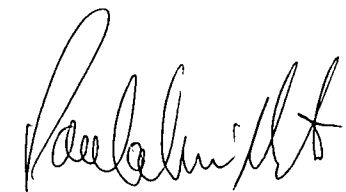
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0351 DE 08/05/06
Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3594/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES DE 2006 E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
C.P.F. Nº 227.040.922-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 760/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres de 2006 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2006), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, observando o comando do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo não ter alcançado a meta de receita prevista para o 1º (primeiro) semestre de 2006, deverá, no montante necessário, até que o resultado se ajuste à previsão inicialmente estabelecida, limitar empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Alertar, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da

[Assinatura]



Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, observando o comando do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado o limite de 95% na despesa com pessoal no 1º semestre de 2006, dos impedimentos legais a que está sujeito:

a) Concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal;

b) Criação de cargo, emprego ou função;

c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) Contratação de horas extras salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - Determinar ao gestor a adoção de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - Enviar ao Município de Novo Horizonte do Oeste cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


V – Sobrestar, após os trâmites legais, os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anual, da Municipalidade de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0651 DE 08/05/06
Assessor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 3596/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES DE 2006 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2006)
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES
C.P.F. Nº 325.561.442-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 761/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais do Poder Executivo de Vale do Anari (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres de 2006 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2006), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Vale do Anari, observando o comando do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado o limite estabelecido para os resultados nominal e primário em 1.429,27% até o 3º (terceiro) bimestre, até que os Resultados Nominal e Primário se ajustem à previsão inicialmente

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

estabelecida, limitar empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Determinar ao gestor à adoção de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Enviar ao Município de Vale do Anari cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

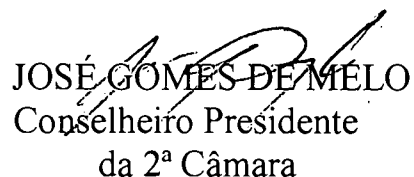
IV – Sobrestar, após cumpridos os trâmites legais, os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anual, da Municipalidade de Vale do Anari, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

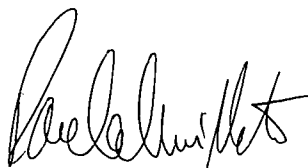
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4507/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/06
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ROSANETE MORENO DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 762/2006 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 006/06, promovido pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública nº 006/2006, da Prefeitura do Município de Porto Velho, que tem por objetivo “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade em atendimento as necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde”, por não guardar conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova auditoria para fim de levantamento de eventuais contratações diretas de serviços na área de publicidade, realizada pelo Município de Porto Velho, exercício de 2006;



III – Determinar aos Administradores do Município de Porto Velho que promovam as medidas necessárias **para a anulação do ato**, em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da publicidade, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, sob pena da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

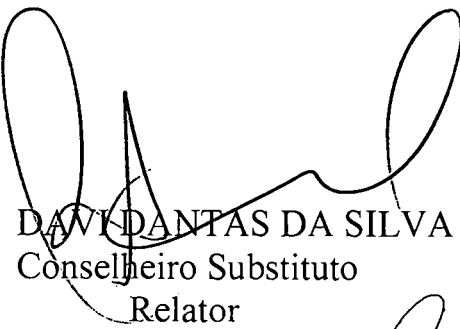
IV – Determinar aos responsáveis que, quando da instauração de novo certame licitatório com vista a contratação de serviços de publicidade, atentem para a necessária vinculação à campanha ou lote de campanha específicos, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao município;

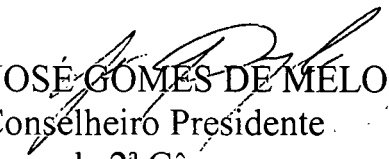
V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito, após as providências de praxe.

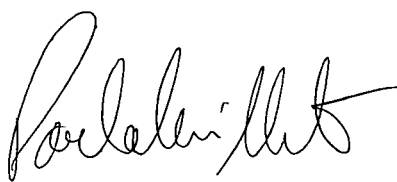
VI – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M.P.
junto ao TCE-RO